

A. I. N° - 213090.0060/17-3
AUTUADO - R.S. SUCATAS LTDA ME
AUTUANTE - JORGE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13.06.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0081-04/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DO IMPOSTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Razões de defesa são suficientes para elidir a autuação, inclusive com manifestação do agente Fiscal de improcedência da autuação. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/11/2017, exige crédito tributário no valor de R\$70.268,34, demonstrativo de fl. 5 e CD/mídia à fl. 6 dos autos, em razão da constatação da irregularidade, a saber:

INFRAÇÃO 01 - 07.21.03: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial de R\$70.268,34, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, relativo aos meses de maio a setembro de 2017, com enquadramento no artigo 12-A, da Lei 7.014/96 c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/BA, publicado pelo decreto 13.780/2012, mais multa de 60% tipificada no art. 42, Inc. II, alínea “d” da Lei nº 7014/96.

O contribuinte apresenta defesa, à fl. 14 dos autos, na qual diz ser uma empresa estabelecida a Av. Alcides Lacerda, 1220 - CEP 45.826-204 - Arivaldo Reis - Eunápolis - Bahia inscrita no CNPJ 27.721.283/0001-17, inscrição estadual 140.487.169, cujo objeto social é o comercio de sucatas em geral, onde, através de seu representante legal, Sr. Roberto Timóteo dos Santos, sócio-gerente, CPF 031.510.355-82, vem pela presente pleitear a ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL de número 213090.0060/17- 3, expedida em 22/01/2018 e recebida em 05/02/2018, pelos motivos que expõe a seguir:

Diz que em 05/02/2018, a autuada recebeu notificação fiscal, cópia anexa, sob a alegação de falta de pagamento do ICMS devido por antecipação nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, referente aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro. O valor total da notificação, incluindo imposto e multa, é de R\$114.561,81 com reduções para R\$42.161,01, onde, não concordando com a notificação citada, vem apresentar suas razões, nos seguintes termos:

“o contribuinte GERDAU ACOS LONGOS S.A fez a emissão das notas fiscais conforme autorização regime especial processo nº 04/079/4476/2014 conforme evidenciado no campo de informações complementares e informações reservadas ao fisco.”

Neste contexto, pelos documentos apresentados, diz que não houve “aquisições de mercadorias”, mas sim transição de nota fiscal eletrônica. Com tal comprovação, aduz não ter havido a existência de fato gerador, tanto do imposto quanto da multa.

Destaca que o agente Fiscal, ao notificá-lo, baseou-se na informação do sistema onde consta as notas de entradas em favor do autuado e o mesmo não tinha conhecimento de que se tratava de notas fiscais para fins de transição de nota eletrônica.

Nestes termos, pede a completa anulação do referido Auto de Infração.

O Autuante em sua informação fiscal, à fl. 105 dos autos, após resumir os termos da autuação , diz que o defensor apresentou impugnação, às fls. 13/97, requerendo nulidade do Auto de Infração por não ter ocorrido fato gerador para a cobrança do ICMS antecipação parcial.

Diz que em 15 de julho de 2017 recebeu Mandado de Fiscalização 27721283000117-2017715 (fl 99), para cobrança do ICMS antecipação parcial das notas 288099, 288062, 287902, 287901, 287900, 287899 e 288828, conforme Resumo para Constituição de Crédito (fl.100).

Destaca que como de praxe, procedeu algumas verificações e constatou junto ao sistema INC que o contribuinte não tinha efetuado nenhum pagamento de ICMS antecipação parcial no exercício de 2017. No sistema NF-e, a consulta das notas fiscais de entradas interestaduais retornou resultado significantemente maior que as relacionadas no Mandado COE (fls 101/103).

Realizadas as verificações acima descritas e sem proceder análise mais detalhada das informações recebidas, vez que eram informações de ferramentas da SEFAZ, solicitou os arquivos XML das notas, emissão de Ordem de Serviço e procedeu a lavratura do presente Auto de Infração.

Entretanto, com a apresentação da impugnação, foi que verificou que as informações, tanto da COE quanto do sistema NF-e, foram equivocadas. As Operações foram de saídas de mercadorias e não de entradas (fl 25/97).

Isto posto, diz que não restam duvidas da procedência da solicitação do impugnante. Em sendo assim, requer que o presente Auto de Infração sob nº 2130900060/17-3, seja julgado improcedente por inexistência do fato gerador do imposto.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo, na condição de empresa optante do Simples Nacional, o ICMS antecipação parcial no valor de R\$70268,34, decorrentes de aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, enquadrada no artigo 12-A, da Lei 7.014/96 c/c art. 321, inc. VII, alínea “b” do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012.

O agente Fiscal diz que em 15 de julho de 2017 recebeu Mandado de Fiscalização 27721283000117-2017715 (fl 99), para exigência do ICMS antecipação parcial das notas 288099, 288062, 287902, 287901, 287900, 287899 e 288828, conforme Resumo para Constituição de Crédito (fl.100).

Realizadas as verificações de praxe no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria decorrentes da ação fiscal; e sem proceder análise mais detalhada das informações recebidas, vez que eram informações de ferramentas da SEFAZ, solicitou os arquivos XML das notas, emissão de Ordem de Serviço e procedeu a lavratura do presente Auto de Infração.

Entretanto, com a apresentação da impugnação, verificou que as informações tanto da COE quanto do sistema NF-e foram equivocadas. As Operações foram de saídas de mercadorias e não de entradas (fl 25/97).

Nesse sentido, diz que não restam dúvidas da procedência da solicitação do impugnante. Em sendo assim, requer que o presente Auto de Infração sob nº 2130900060/17-3, seja julgado improcedente por inexistência do fato gerador do imposto.

Do exposto, coadunando com o posicionamento da Fiscalização, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em tela.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 213090.0060/17-3, lavrado contra **R.S. SUCATAS LTDA – ME**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

JOÃO VICENTE COSTA NETO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADOR